



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 117/2025

PROJETO DE LEI Nº 47/2025

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “institui o regime de adiantamento, regulamenta contratações verbais para pequenas compras e serviços de pronto pagamento e autoriza o uso de Cartão Bancário Corporativo, nos termos do §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço visa instituir, no âmbito do Poder Executivo, o regime de adiantamento, regulamentar as contratações verbais para pequenas compras e serviços de pronto pagamento, bem como autorizar o uso de Cartão Bancário Corporativo.

117/2025 000.3759 - CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



No tocante à competência legislativa, a proposição não apresenta vício, pois trata de matéria de interesse local, em consonância com a autonomia municipal assegurada pela forma federativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Também não há restrição quanto à iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito propor matérias relativas à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, conforme dispõe o inciso XVII do artigo 85 da Lei Orgânica.

No que se refere ao aspecto jurídico-constitucional, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina em seus artigos 68 e 69 o regime de adiantamento como modalidade excepcional de aplicação de recursos, autorizando a concessão de valores a servidores, em caráter provisório, para a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o trâmite normal de empenho e pagamento.

De igual modo, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao regulamentar as contratações públicas, prevê, em seu artigo 95, §2º, a possibilidade de formalização de contratações verbais para compras ou serviços de pronto pagamento, observados os limites legais e regulamentares.

Além disso, a utilização de cartão bancário corporativo para execução do regime de adiantamento encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade e transparência administrativa, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, desde que acompanhada de mecanismos de controle e prestação de contas, nos termos das normas federais e municipais pertinentes.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

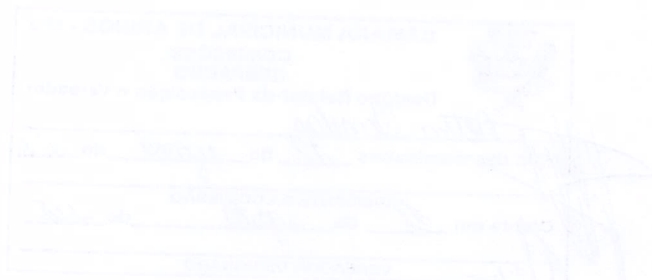
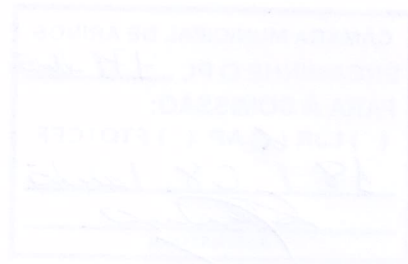
Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 47, de 2025.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator



14/8eb/2025 000013793 - CÂMARA MUNICIPAL